

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Governo
Interessado: Governo do Estado
Parecer n.º: 13.989
Data: 17 de março de 2003
Emenda:

Amos. Esc. 17.3.2003
[Handwritten signature]

CONTRATO – TELEFONIA – PRAZO
– EXTINÇÃO – CONTINUIDADE
DOS SERVIÇOS – LICITAÇÃO –
DISPENSA.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Governo solicita exame e parecer sobre a proposta comercial apresentada por Telemar Norte Leste S/A para prestação de serviços da telefonia de sua pasta.

Pede seja examinada a possibilidade da “celebração de Contrato emergencial” pois vigorou até 22 de novembro de 2002 outro contrato, celebrado em 1996. Portanto, viu-se prorrogado por 72 meses, impossível a recondução.

Ouvido o DETEL/MG - Decreto 37.921/96 -, em Parecer Técnico de 18 de dezembro de 2002, manifesta-se autarquia pela celebração do tal “emergencial”, em virtude da implantação, em andamento, de solução mais ampliada para toda a Administração, denominada MINASREDE, e de já haver-se vencido o contrato anterior desde 22/XI/2002. Sugere ainda seja celebrado mediante inexigibilidade de licitação, **com efeitos retroativos** para alcançar o término do antigo contrato.

J.



PARECER

1) Vê-se que o serviço de telefones da Casa Civil está irregular desde 22 de novembro de 2002 por causa da falta de um contrato com a prestadora do serviço.

Vê-se também que o contrato existente não pode mais ser prorrogado – foram 6 anos em vigor.

Vê-se que as diligências tomadas para resolver a questão emperraram desde novembro de 2001 quando adotada a excepcionalidade da Lei 8.666/93, art. 57, § 4º.

Não se tem notícia, todavia, de que o trato do negócio tenha sido suspenso mediante corte dos telefones ou do pagamento das contas.

Verdade que se não concede efeitos retroativos a contrato da administração, até porque sua eficácia depende de publicação na Imprensa Oficial no prazo máximo fixado pela Lei de Licitações, art. 61: publicado em março, como dizê-lo eficaz desde novembro transato ?

2) Dá-se que o DETEL afirma que dentro em breve será instalada a MINASREDE, sem poder saber, antes, qual sistema compatível com aquele vencedor da licitação para a implantação dessa rede. Nisso, aconselha a continuação da contratação com a Telemar, para o sistema denominado RVI.

3) É caso mesmo de dispensa - art.25 - , face a ser a única prestadora desse serviço pelo sistema de rede virtual, conforma atesta o DETEL.

4) Quanto ao período de 22/XI/2002 até agora, que o serviço de planejamento, gestão e finanças da Secretaria de Governo se posicione sobre o pagamento já realizado a descoberto de formalização contratual ou, se não, quanto aos serviços recebidos, indenizando-os cumpridamente.

J.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO




Outrossim, o processo licitatório propriamente se impõe urgente, pena de responsabilização pessoal.

CONCLUSÃO

Urge a realização de licitação para os serviços de telefonia de Secretaria de Estado de Governo. Até lá, que o contrato se faça mediante dispensa de licitação, certo como os serviços recebidos até aqui, a descoberto de contrato formalizados sejam indenizados a prestadora.

Sob censura, é o Parecer.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2003.

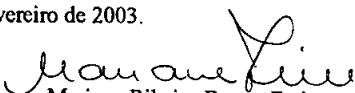

Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado.

Visto.

Aprovo o parecer, ressalvando apenas que, caso já estiverem quitadas as contas referentes aos meses em que a prestação se manteve a descoberto de contrato, a hipótese de indenização à prestadora estará prejudicada.

À consideração superior, *sub censura*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG nº 56.566 - MASP 363.167-8